



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

Registro: 2019.0000037113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1000529-27.2018.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SERGIO SALOMAO SHECAIRA, é recorrida JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL .

ACORDAM, em Sexta Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARCO AURÉLIO PELEGRINI DE OLIVEIRA (Presidente), VALÉRIA LONGOBARDI E CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Marco Aurélio Pelegrini de Oliveira
PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

Recurso nº: 1000529-27.2018.8.26.0016
Recorrente: Sérgio Salomao Shecaira
Recorrido: Janaína Conceição Paschoal

Voto nº 31/2019

Embargos de declaração – Acolhimento – Acórdão embargado proferido quando havia oposição expressa contra julgamento virtual – Novo julgado - Demanda de indenização em danos morais em virtude de manifestações feitas em redes sociais, por força das quais atribuiu-se ao recorrente a participação em esquema de favorecimento de candidato aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor Titular da Universidade de São Paulo (USP) – Decisão que julgou improcedentes os pedidos originário e contraposto – Recurso apenas do autor – Dano moral afastado – Críticas amparadas no direito constitucional da liberdade de expressão – Legítimo exercício do direito à crítica - Recorrida que é professora de instituição pública, que recebe dinheiro público e que participou de certame público - Opinião acadêmica mercê da qual o concurso realizado seria nulo por ter se orientado pela pessoalidade - Todo aquele que abraça a carreira pública está sujeito a ter seus métodos e critérios questionados e a ver seus trabalhos criticados - Crítica acadêmica e doutrinária não se confunde com ofensa pessoal por se tratar do livre exercício do debate de ideias - A credibilidade de docente não guarda relação com as críticas que se possam fazer a seus respectivos trabalhos acadêmicos – Opinião de terceiros cujo teor não pode ser atribuído à recorrida – O fato da recorrida ter sido subscritora do pedido de impeachment da Ex-Presidente Dilma Roussef, em nada altera a conclusão da respeitável sentença atacada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral, recurso este que se firma na premissa de que a decisão merece reforma, na medida em que as manifestações da recorrida macularam a honra do recorrente, extrapolando o direito à livre manifestação do pensamento.

Contrarrazões a fls.1.533/1.584.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A respeitável sentença recorrida deu perfeita solução ao litígio submetido ao Poder Judiciário.

Linguajar denunciador de inconformismo, relacionado ao resultado de um certame público, de uma universidade pública, custeada com dinheiro da sociedade do Estado de São Paulo, referente a critérios subjetivos de uma aprovação que em tese não poderia ter ocorrido por ausência de originalidade (não plágio, que é coisa diversa), **não pode ser considerado** como comportamento demeritório de reputações, mas sim como algo intrínseco à própria natureza do debate acadêmico e sob todos os aspectos, extremamente relevante **para a transparência** que deve estar presente nos concursos das universidades em geral, e nas públicas em particular.

O melindre exacerbado não pode conviver no espírito daquele que exerce função pública, como é o caso de um professor de uma universidade pública de renome internacional.

A Professora Janaína Paschoal agiu no livre exercício de suas opiniões (as quais, inclusive, são de natureza acadêmica), quando emitiu suas críticas sobre o concurso do qual saiu-se reprovada por razões que a seu ver foram injustas.

Ao tecer críticas pelas redes sociais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

indagações sobre a lisura do concurso do qual participara, emitiu opiniões pessoais que não podem ser consideradas isoladas de todo um contexto de comoção, fruto de natural exaltação, de modo a que se deve atribuir certa elasticidade quanto ao direito de crítica, que de resto mostra-se saudável, notadamente quando relacionado a um concurso público, realizado numa universidade pública, sustentada com dinheiro público e que, em última *ratio*, deve perseguir objetivos públicos, no sentido de dotar a sociedade dos melhores indivíduos em termos de capacitação técnica para um produtivo exercício da cidadania, contribuindo, de tal sorte, para o enriquecimento material e espiritual da sociedade brasileira.

Evidente que aquilo que se mostra inadmissível no campo do direito, é a transposição das lindes reservadas ao direito de crítica, para invadir a esfera da intimidade e dignidade daquele que foi ou é objeto de considerações subjetivas do sujeito opinante.

Não se viu neste feito a suplantação do direito à livre manifestação do pensamento pelo direito à honra do criticado. Ponderando-se os dois princípios (direito à honra, de um lado, e direito à intimidade ou privacidade, de outro), não se consegue visualizar a prevalência de um sobre o outro; aqui convivem em harmonia e equilíbrio.

Vale aqui a transcrição de parte da sentença recorrida que poderia desde logo ser confirmada por seus próprios fundamentos.

"Narra a inicial que a ré teria participado de uma concurso realizado em setembro de 2017 para professor titular do departamento de Direito Penal da Universidade de São Paulo, na qualidade de candidata, e que o autor teria sido um dos integrantes da banca examinadora. Consta da exordial, ainda, que a requerida foi reprovada no concurso em questão, e que, após a divulgação do resultado, ela teria passado a se manifestar publicamente em suas redes sociais, acusando o autor de participar de conluio para favorecimento de determinado candidato, ofendendo a honra do requerente, razão pela qual ele pleiteia indenização por danos morais e a condenação da ré na obrigação de se retratar em suas redes sociais.

Em que pesem os argumentos do autor, os pedidos deduzidos na inicial **são improcedentes** (grifo no original).

A Constituição da República assegura, com caráter fundamental, o direito à liberdade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

expressão e à manifestação do pensamento, conforme seu artigo 5º, incisos IV e XI. Nessa esteira, a liberdade de expressão configura direito personalíssimo necessário ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que, na condição de ser social, precisa se comunicar e emitir suas opiniões, estabelecendo contato com os demais.

A análise das telas reproduzidas na petição inicial do autor (fls.04/13 e 14/18) permite verificar que, no caso em apreço, houve o exercício regular da liberdade de expressão e de livre pensamento, sem que se configurasse qualquer abuso a ensejar danos morais passíveis de tutela.

Ainda que a linguagem da ré esteja eivada de insatisfação com o resultado do concurso – já que considera que o trabalho vencedor não preenche o requisito da originalidade e que o autor teria conhecimento dessa peculiaridade –, do teor das declarações publicadas por ela não se colhe qualquer ferimento à honra, subjetiva ou objetiva, do requerente.

As declarações constantes das publicações indicadas pelo requerente ficaram adstritas à expressão da opinião da requerida quanto à avaliação do concurso realizado, sem que se possa constatar exercício abusivo do direito à liberdade de expressão e manifestação.

Assim sendo, não há respaldo a tolher a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento da requerida.

Ademais, os comentários de terceiros em resposta às publicações veiculadas pela ré não podem ser imputados a ela, não se admitindo, nesse aspecto, sua responsabilização por ato de terceiro.

Destarte, considerando que as declarações da ré não desbordaram dos limites constitucionais do direito à liberdade de expressão e manifestação, e que os comentários realizados por terceiros não podem ser imputados a ela, descabidos os pedidos deduzidos na petição inicial (indenização por danos morais e condenação da requerida na obrigação de se retratar em suas redes sociais)."

Ponderações e considerações
 feitas por ocasião de sentença proferida em outra ação cível, promovida pelo candidato vencedor do certame, servem perfeitamente como elemento agregador de fundamentos para o julgamento deste recurso.

"Analisando os documentos que instruíram a inicial (fls.55/101) verifico que as publicações da ré apenas descreveram, sucessivamente, uma situação de fato ocorrida, sob seu ponto de vista. Este contexto pode ser extraído da leitura integral e cronológica das postagens que, sequencialmente, abordam um histórico de fatores ocorridos após a realização do certame questionado pela ré, segundo a sua perspectiva e convicção, apontando críticas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

preocupações pessoais e posicionamento, de acordo com sua ótica. Nesse sentido entendo que as manifestações de indignação da requerida corretas ou não, inserem-se no campo da livre manifestação de pensamento, sendo este um direito constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, incisos IV e IX. Ademais, a liberdade de expressão configura direito personalíssimo necessário ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que, na condição de ser social, necessita se comunicar, emitir opiniões e estabelecer contato com os demais. **A requerida, ao utilizar suas redes sociais para tecer críticas e indagações do concurso, está emitindo sua opinião, seu posicionamento acerca das circunstâncias, mas sem configurar ataques pessoais ao autor** (grifo no original). Outrossim, as manifestações de opinião em redes sociais vêm comumente acompanhadas de alguma exaltação e de comoção natural, o que concede certa elasticidade ao direito de crítica, mas não embasa a condenação daquele que as escreve ao pagamento de danos morais. O que não se admite no campo do direito é a transposição do limite das críticas para a esfera da ofensa, com ataques abertos diretos a outros usuários da rede social fator que não se verifica no caso. *In casu* a ponderação dos princípios da livre expressão, de um lado, e da honra e intimidade ou privacidade, de outro, impede cogitar a ocorrência de ato ilícito gerador de dano moral...Neste contexto, entendo que o pedido de obrigação de fazer aduzido em exordial, no qual se requer a retratação da requerida em sua rede social, bem como a retirada das referidas publicações não merecem guarida. Considerando que as publicações da ré nada mais representam senão o exercício de um direito constitucionalmente garantido, a imposição da retratação pública implicaria equívoca manifestação do pensamento " (...).

Ao veicular parcialmente nas redes sociais o conteúdo da impugnação do concurso, onde defende com argumentos acadêmicos que ele deve ser anulado, presta a recorrida, na verdade, **um serviço público relevante**, pois leva à comunidade jurídica em geral o conhecimento dos bastidores dos concursos públicos para o preenchimento das vagas de professores nas universidades pertencentes ao Estado Brasileiro. E como bem observado, na qualidade de servidora pública, trabalhando e lecionando numa instituição pública, praticaria prevaricação se, conhecendo uma dada irregularidade – ainda que sob ótica subjetiva - , não a denunciasse por todos os meios legalmente admitidos.

O recorrente, de outra sorte, é igualmente pessoa pública, pois leciona numa universidade pública, recebendo vencimentos da sociedade paulista. Como tal, não está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1000529-27.2018.8.26.0016

imune às críticas, ainda que severas, oriundas de integrantes do mundo ao qual pertence, o acadêmico.

Apenas para registro, não é difícil crer na existência de um visceral embate ideológico de grande envergadura no Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, o que torna saudável e mesmo recomendável o conhecimento público dos critérios utilizados por aqueles que têm o poder de conferir titulações acadêmicas.

Assim, não há qualquer motivo para que a respeitável sentença de primeiro grau seja reformada.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, fazendo-o para, conseqüentemente, **CONDENAR** o recorrente a pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais ora fixo em 20% do valor atribuído à causa.

MARCO PELEGRINI
RELATOR